ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L - 069/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 01/08/2017 15 X 0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 02/08/2017

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF 051/2017

SANÇÃO EM 12/09/17 LEI Nº 4385/2017

VETO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 051/2017.

Macaé, 03 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-016/2017, L-018/2017, L-019/2017, L-065/2017 e L-069/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 02 de agosto de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-069/2017

Vereador Autor Welberth Porto de Rezende.

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO DO LOTEAMENTO PARAÍZO DE MACAÉ 03 NO BAIRRO CABIÚNAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica denominado o seguinte logradouro do Loteamento Paraízo de Macaé 03 no bairro Cabiúnas:

I – Avenida Maria de Lourdes Andrade, a atual Avenida B (1º trecho);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 03 de agosto de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

12/09/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº. 4.385/ 2017.

Autor: Vereador Welberth Porto de Rezende.
Denomina Logradouro Público do Loteamento Paraízo de Macaé 03 no Bairro Cabiúnas
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado o seguinte logradouro do Loteamento Paraízo de Macaé 03 no Bairro Cabiúnas:
I - Avenida Maria de Lourdes Andrade - a atual avenida B (1º trecho);
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 13 Ed 4210

PROCESSO
N.º 069/2017
FLS. 02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-069/2017.

Vereador Autor Welberth Porto de Rezende.

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica denominado o seguinte logradouro do Loteamento Paraízo de Macaé 03, no Loteamento Paraízo de Macaé 03, bairro Cabiúnas:

I – Avenida Maria de Lourdes Andrade, a atual Avn B (1º trecho);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/08/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL-2069/20
FLS. 03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Do Parecer

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

1º APROVADO DISCUSSÃO EM 01/08/2017
PRESIDENTE

2º APROVADO DISCUSSÃO EM 02/08/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
PLL 069/2017
FLS. 04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 069/2017

Parecer Jurídico

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO.

Autoria: Welberth Porto de Rezende

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que denomina, o logradouro do Loteamento Paraízo de Macaé 03, bairro Cabiúnas, de Avenida Maria de Lourdes Andrade, a atual Av. B (1º trecho).

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 02/08/2017 15 X 0 PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE 01/08/2017

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 01/08/2017 PRESIDENTE

PROCESSO N.º 069/2017
FLS. 05
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1515

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/08/2017
PRESIDENTE

É o parecer

A Constituição da República de 1988 concedeu ao Município, como se infere dos artigos 18 e 29[2], autonomia político-administrativa, detendo as capacidades de auto-organizar, autogovernar, auto-administrar e capacidade normativa própria.

A matéria em tela pode ser objeto da legislação municipal, porquanto a Carta Magna estabelece que os Municípios têm competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*, segundo o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988[3]. Desta feita, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para o ordenamento local.

Quanto **à iniciativa**, temos a considerar, que não haveria nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, que concede nome a próprio municipal, *in casu*, logradouro público, posto que a denominação e a alteração de nomes de próprios municipais é

---

[2] *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[3] *Art. 30. Compete aos Municípios:*
I- legislar sobre assuntos de interesse local.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
15 X 0
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO N.º 0691/2017
FLS. 05
ASSESSORIA

concorrente. Portanto, a Lei pode ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo.

Concernente à **alteração da identificação de vias e logradouros públicos,** a Lei Municipal nº 3.144/2008[4] exige prévia consulta pública aos moradores domiciliados e aos proprietários de atividades econômicas instaladas nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de identificação, como se verifica no art. 8º:

> *"Art. 8º A alteração da identificação de vias e logradouros públicos, quando proposta, somente poderá ocorrer após consulta prévia aos moradores domiciliados, e aos proprietários de atividades econômicas instaladas nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de identificação.*
> *§1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade de, no mínimo, 2/3 (dois terços) daqueles moradores.*

Além disso, o art. 10 da Lei Municipal nº 3.144/2008 apresenta rol de documentos exigidos quando da utilização de nomes de pessoas para identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais:

APROVADO DISCUSSÃO
EM 01/08/2017
PRESIDENTE

> *"Art. 10. São documentos exigidos quando da utilização de nomes de pessoas para identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais:*
> *I- Certidão de óbito do homenageado, quando necessário;*
> *II- justificativa da homenagem;*
> *III- curriculum e ou histórico do homenageado;*
> *IV- indicação exata do local do logradouro ou bem público que receberá o nome, a qual deverá constar do texto da lei que o instituir.*
> *Parágrafo único. É dispensada a apresentação de certidão de óbito nos vasos em que o homenageado possuir curriculum de notório conhecimento público."*

Devem-se observar, ainda, as disposições da Lei Municipal nº 3.144/2008, que estabelece em seu art. 6º, normas de identificação de vias, logradouros públicos, imóveis e próprios do Município de Macaé:

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

> *"Art. 6º Na identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais deverão ser utilizados:*
> *I- nomes de pessoas já falecidas há mais de 60 (sessenta) dias e que se tenham distinguido:*

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

[4] *Dispõe sobre as normas para identificação de vias, logradouros públicos, imóveis e próprios do Município de Macaé.*

PROCESSO N.º 069/2017
FLS. 07
ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
b) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do conhecimento;
c) pela prática de atos heroicos e edificantes;
II- nomes originados da história, de elementos naturais, geográficos, e culturais, do folclore e da mitologia clássica;
III- datas e fatos de significado e relevância para a história do Município, do Brasil ou universal;
IV- outros reconhecidos pela comunidade local como especialmente relevantes.
§1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos quando houver.
§2º Na aplicação das identificações deverá ser observado, tanto quanto possível:
I- a concordância do nome com o ambiente ou local;
II- a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros mais importantes."

O projeto de lei, de iniciativa de Vereador, contudo, só poderá fazer a denominação, não podendo impor obrigações ao Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, colocar placas de identificação ou outras providências, sob pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988[5].

3. Conclusão:

Pelo exposto, desde que observados os apontamentos supramencionados em relação às exigências da Lei Municipal nº 3.144/2008, notadamente os artigos 6º, 8º e 10, não haverá impedimento para o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº L-069/2017.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 11 de julho de 2017.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017
APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/08/2017
PRESIDENTE

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

[5] *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
PL-2069/2017
08

LEI Nº 3.144 /2008.

Dispõe sobre as normas para identificação de vias, logradouros públicos, imóveis e próprios do Município de Macaé, e dá outras providências.

DA IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

Art. 1° Ficam estabelecidas as normas para identificação de vias, logradouros púbicos e próprios municipais, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - vias e logradouros públicos: rodovias, estradas, avenidas, ruas travessas, becos, pontes, viadutos, passarelas, campos, lagos, pátios, praças, praias, parques e jardins.

II – próprios municipais os estabelecimentos e as edificações de propriedade do município.

Art. 2° São formas de identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais:

I - a nomenclatura ou denominação;
II - a codificação.

§ 1° Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais através da utilização de nomes, datas, fatos e outros conforme definidos pelo Artigo 4° desta Lei.

§ 2° Codificação é a forma de identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais através de números expressos em algarismos arábicos ou romanos ou letras do alfabeto, combinando ou não entre si, ou ainda com a identificação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3° As vias e logradouros públicos derivados de loteamentos submetidos á aprovação da Prefeitura Municipal, durante as fases de análise e aprovação deverão ser identificados somente através de codificação.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 01/08/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
069/2017
09
FOLHA

Art. 4º Todas as vias, logradouros públicos e próprios municipais, após implantados oficialmente, devem receber identificação com denominação própria através de Lei Municipal.

§ 1º Cabe ao Poder Legislativo, por sua iniciativa e após ouvir o Executivo Municipal, a identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais.

§ 2º É facultado ao Chefe do Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal sugestões de identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais para apreciação, votação e aprovação pela mesma.

Art. 5º É dever do Executivo Municipal, através do órgão com atribuições e competências relacionadas ao urbanismo, encaminhar ao Poder Legislativo, observados os devidos prazos, relação de vias, logradouros públicos e próprios municipais necessitados de identificação.

Parágrafo único. Os procedimentos para tramitação interna, de que trata o caput deste artigo e os seus respectivos prazos, serão regulamentados por norma interna.

Art. 6º Na identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais deverão ser utilizados:

I - nomes de pessoas já falecidas há mais de 60 (sessenta) dias e que se tenham distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
b) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do conhecimento;
c) pela prática de atos heróicos e edificantes;

II - nomes originados da história, de elementos naturais, geográficos, e culturais, do folclore e da mitologia clássica;

III - datas e fatos de significado e relevância para a história do Município, do Brasil ou universal;

IV - outros reconhecidos pela comunidade local como especialmente relevantes.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos quando houver.

§ 2º Na aplicação das identificações deverá ser observado, tanto quanto possível:

I - a concordância do nome com o ambiente ou local;

1ª DISCUSSÃO
EM 01/08/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
069/2017
010

II - a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros mais importantes.

Art. 7º Será mantida a atual nomenclatura de vias, logradouros públicos e próprios municipais.

Parágrafo único. Haverá substituição de nomes somente nos seguintes casos:

I - quando houver nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em vias ou logradouros públicos de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando a identificação que substituiu nome tradicional não for de plena aceitação e cujo nome anterior persiste entre o povo, e que diante de argumentos consistentes haja recomendação para que o nome anterior seja restabelecido;

III - em casos de utilização de nome de pessoa sem referência histórica ou outra característica que a qualifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes vias, logradouros públicos e próprios municipais homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Art. 8º A alteração da identificação de vias e logradouros públicos, quando proposta, somente poderá ocorrer após consulta prévia aos moradores domiciliados, e aos proprietários de atividades econômicas instaladas nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de identificação.

§ 1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) daqueles moradores.

§ 2º Estarão aptos a participar da consulta todos os proprietários de atividades econômicas exercidas no local e os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de identificação.

Art. 9º A alteração de nomes de vias e logradouros públicos só será possível mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 01/08/2017 PRESIDENTE
2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 02/08/2017 PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 01/08/2017

Nº 069/2017
FLS. 011
ASSINATURA

Art. 10. São documentos exigidos quando da utilização de nomes de pessoas para identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais:

I - certidão de óbito do homenageado, quando necessário;

II - justificativa da homenagem;

III - curriculum e ou histórico do homenageado;

IV - indicação exata do local do logradouro ou bem público que receberá o nome, a qual deverá constar no texto da lei que o instituir.

Parágrafo único. É dispensada a apresentação de certidão de óbito nos casos em que o homenageado possuir curriculum de notório conhecimento público.

Art. 11. Quando da presença de praça, esta não determinará a numeração dos imóveis, exceto quando a mesma for o único acesso ao imóvel.

Art. 12. A Prefeitura Municipal, através do Órgão responsável pelo urbanismo, encaminhará no prazo de 10 (dez) dias úteis à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o nome da via ou logradouro público e respectiva lei que a oficializou para devida obtenção do Código de Endereçamento Postal (CEP).

Art. 13. As placas de identificação das vias públicas deverão ser colocadas nas esquinas, em ambas os lados.

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, é recomendável que sejam colocadas placas espaçadas, no mínimo, a cada trezentos metros.

Art. 14. As placas de identificação das vias públicas deverão ser constituídas de material durável, resistentes à corrosão, com letras e números facilmente legíveis e identificáveis.

Art. 15. Após a aprovação pela Câmara Municipal, a placa com o respectivo nome da via ou logradouro público deverá ser afixada no local no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. Em caso de vias e logradouros públicos que tiveram seus nomes alterados a qualquer tempo, é permitida que na placa de identificação, abaixo do nome atual, seja mencionado o nome antigo.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 01/08/2017 PRESIDENTE
APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 02/08/2017 PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 01/08/2017

PROCESSO
069/2017
012
PREFEITURA

Art. 17. O serviço de emplacamento de vias, logradouros públicos e próprios municipais é privativo da Prefeitura Municipal de Macaé.

DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 18. Todos os imóveis existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 19. É privativo da Prefeitura Municipal o fornecimento de numeração dos imóveis no perímetro urbano do Município.

Art. 20. A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível, no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte visível entre o muro e a fachada.

Parágrafo único. A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

Art. 21. A numeração nas vias, logradouros públicos e próprios municipais obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

Parágrafo único. Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 22. Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, em um mesmo terreno, houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 23. A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos prédios de até nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 01/08/2017
PRESIDENTE
2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 02/08/2017
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 01/08/2017

PROCESSO
N.º 069/2017
FLS. 013
ASSINATURA

II - nos prédios com mais de nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também, os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou seja, o da classe da centena e o da unidade de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 24. Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo único. A numeração própria citada neste artigo será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Art. 25. Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 26. A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a nominata de vias, logradouros públicos, bem como a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Prefeitura Municipal, através do órgão responsável pelo urbanismo deverá comunicar ao Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sempre que houver numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 28. A Prefeitura Municipal, através do órgão competente pela fiscalização de obras, procederá à numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentarem numeração incorreta.

Parágrafo único. Concluída a revisão, o órgão responsável pela fiscalização de obras da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários e informará ao setor da Prefeitura Municipal responsável pelo urbanismo.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º 069/2017 FLS. 014

ASSINATURA Câmara Municipal de Macaé Carlos Lécio de Oliveira Agente Legislativo Matrícula 15

Art. 29. A Prefeitura Municipal, através do órgão competente pela fiscalização de obras, quando proceder à revisão da numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - numeração existente e a ser distribuída;
II - numeração a ser distribuída em conseqüência da revisão;
III - extensão da testada do imóvel;
IV - nome do proprietário;
V - nome do logradouro;
VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único. Fará parte integrante da relação referida neste artigo um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente medidas, e contendo para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 30. Depois de aprovados a relação e o esboço pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal, deverá ser publicada, em jornal de maior circulação regional ou na imprensa oficial do município, a relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova.

Parágrafo único. Após a publicação, os imóveis que tiveram uma numeração alterada deverão ter suas placas substituídas pelos seus respectivos proprietários.

Art. 31. A Prefeitura Municipal, através do órgão responsável pela fiscalização de obras, organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 32. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de dezembro de 2008.

2.ª APROVADO DISCUSSÃO EM 02/08/2017 15 x 0 PRESIDENTE Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 01/08/2017

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 01/08/2017 PRESIDENTE

Publicação O DIÁRIO
Col. Nº 1669
Data 09/12/08 pág. 09

PROJETO DE LEI Nº L-069/2017.

Vereador Autor Welberth Porto de Rezende.

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica denominado o seguinte logradouro do Loteamento Paraízo de Macaé 03, no Loteamento Paraízo de Macaé 03, bairro Cabiúnas:

I – Avenida Maria de Lourdes Andrade, a atual Avn B (1º trecho);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Projeto de Lei nº L-084/2014.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

Delibera:

Art. 1ºFicam denominados os seguintes logradouros do Loteamento Paraízo de Macaé 03, no Loteamento Paraízo de Macaé 03, bairro Cabiúnas:

I - Avenida Drª Olga Nemi, a atual Avn Marginal;

II - Avenida Alba Corral, a atual Avn A;

NÃO **III - Avenida Maria de Lourdes Andrade, a atual Avn B (1º trecho)**

IV - Avenida Elizabeth Noronha, a atual Avn B (2º trecho)

V - Avenida Oscar Niemeyer, a atual Avn F;

VI - Rua Waldemar Medeiros, a atual Rua B 1;

VII - Rua Cláudio Cavalcanti, a atual Rua B 2;

VIII - Rua Lídia Mattos, a atual Rua B 3; X

IX - Rua Maria Izabel Massena, a atual Rua B 4;

X - Rua José Herval, a atual Rua B 5;

XI - Rua Eliza Mussi, a atual Ruja B 6 e seu prolongamento Rua C 3;

XII - Rua Alice Maria da Conceição, a atual B 7;

XIII - Rua Zozimo Bulbull, a atual Rua B 8;

XIV - Rua Sebastião Vasconcelos, a atual Rua B 9;

PROTOCOLO DA SECRETARIA 30/Jun/2017 10:55 0000

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017